CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº /2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 187/2024

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli que propõe alterar a redação do inciso II, do artigo 178, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Público Municipal), passando a estabelecer que o servidor deve cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de lei em análise não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será detalhado a seguir.

A alteração proposta pelo projeto de lei interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria que, conforme a Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município dispõe claramente que compete privativamente ao Prefeito propor leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos municipais, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Esse entendimento está em consonância com o princípio da simetria, que exige que as normas municipais espelhem as disposições constitucionais federais e estaduais, especialmente no que se refere à competência legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República, no âmbito federal, propor leis que disponham sobre servidores públicos, o que deve ser replicado nos estados e municípios, em respeito ao Princípio da Simetria Cosntitucional.

Ao imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Executivo, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal, também conhecida como inconstitucionalidade subjetiva, por vício de iniciativa. Tal vício decorre da tentativa do Legislativo de legislar sobre assunto reservado ao Executivo, em clara violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que tratem de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Em várias oportunidades, a Corte reafirmou que leis que criam, extinguem ou modificam cargos públicos, ou que tratam do regime jurídico dos servidores, devem necessariamente ter origem no Poder Executivo.

Diante do exposto, resta claro que o Projeto de Lei nº 187/2024, ao propor alteração no Estatuto do Servidor Público Municipal, incorre em vício de iniciativa, violando o princípio da separação dos poderes e, por conseguinte, configurando inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 187/2024, sem prejuízo do prosseguimento deste na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 171/2025. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=618501.